



LEI N.º 3.966 DE 08 DE novembro DE 1984

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1985.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 217

Data: 16/11/84

Aratiba

Ass. do governador

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1985, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 646.193.431.000,00 (seiscentos e quarenta e seis bilhões, cento e noventa e três milhões e quatrocentos e trinta e hum mil cruzeiros), sendo Cr\$ 35.054.640.000,00 (trinta e cinco bilhões, cinquenta e quatro milhões e seiscentos e quarenta mil cruzeiros) provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será utilizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I, que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:



LEI N.º 3.966 DE 08 DE novembro DE 1984

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1985.

PUBLICADO

DEMO OFICIAL n.º 217

Data: 16/11/84

Apotilie

Ass. do governador

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1985, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 646.193.431.000,00 (seiscentos e quarenta e seis bilhões, cento e noventa e três milhões e quatrocentos e trinta e hum mil cruzeiros), sendo Cr\$ 35.054.640.000,00 (trinta e cinco bilhões, cinqüenta e quatro milhões e seiscentos e quarenta mil cruzeiros) provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será utilizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I, que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

*At
C
A
S
A
M
-
RMA
H
S*

I - RECEITA	Cr\$ 1.000,00
1 - RECEITAS DO TESOURO	
1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>325.050.522</u>
Receita Tributária	119.341.702
Receita Patrimonial	257.265
Transferências Correntes	202.228.626
Outras Receitas Correntes	3.222.929
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>286.088.269</u>
Operações de Crédito	150.046.515
Alienação de Bens Móveis	200.196
Transferências de Capital	<u>126.841.558</u>
T O T A L	611.138.791
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)	
2.1. RECEITAS CORRENTES	29.355.215
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>5.699.425</u>
T O T A L	35.054.640
T O T A L G E R A L	646.193.431

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II - DESPESA	Cr\$ 1.000,00
1 - DESPESA POR FONTE DE RECURSOS	
1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	611.138.791
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	35.054.640
1.3. Total da Despesa por Fonte de Recursos	646.193.431

Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page, appearing to be signatures of officials involved in the document's preparation or approval.

I - RECEITA

Cr\$ 1.000,00

1 - RECEITAS DO TESOURO

1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>325.050.522</u>
Receita Tributária	119.341.702
Receita Patrimonial	257.265
Transferências Correntes	202.228.626
Outras Receitas Correntes	3.222.929
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>286.088.269</u>
Operações de Crédito	150.046.515
Alienação de Bens Móveis	200.196
Transferências de Capital	<u>126.841.558</u>
T O T A L	611.138.791

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	29.355.215
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>5.699.425</u>
T O T A L	35.054.640
T O T A L G E R A L	646.193.431

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II - DESPESA

Cr\$ 1.000,00

1 - DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	611.138.791
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	35.054.640
1.3. Total da Despesa por Fonte de Recursos	646.193.431

Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page, appearing to be signatures of officials involved in the document's preparation or approval.

2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>20.201.000</u>
Assembléia Legislativa	17.968.000
Tribunal de Contas	2.233.000
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>8.488.500</u>
Tribunal de Justiça	3.232.700
Juizados	4.940.800
Corregedoria Geral da Justiça	211.000
Auditoria da Justiça Militar	104.000
2.3. PODER EXECUTIVO	<u>582.449.291</u>
Governadoria	15.462.064
Secretaria de Segurança	27.998.548
Secretaria da Fazenda	26.456.312
Secretaria de Educação	146.363.286
Secretaria de Agricultura	11.466.700
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	79.047.087
Secretaria de Saúde	43.430.291
Secretaria de Governo	3.150.450
Secretaria de Planejamento	95.522.492
Secretaria de Indústria e Comércio	4.079.100
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	4.595.339
Secretaria de Administração	6.326.150
Secretaria de Trabalho e Ação So- cial	12.232.900
Administração Geral do Estado	103.137.286
Secretaria de Justiça	3.181.286
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDI- RETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PE- LO PODER PÚBLICO (Exclusive Trans- ferências do Tesouro)	<u>35.054.640</u>
T O T A L	G E R A L
	646.193.431

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de outras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados, em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento-Programa Anual (do

11/20/2012
Eric
RA

2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>20.201.000</u>
Assembléia Legislativa	17.968.000
Tribunal de Contas	2.233.000
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>8.488.500</u>
Tribunal de Justiça	3.232.700
Juizados	4.940.800
Corregedoria Geral da Justiça	211.000
Auditoria da Justiça Militar	104.000
2.3. PODER EXECUTIVO	<u>582.449.291</u>
Governadoria	15.462.064
Secretaria de Segurança	27.998.548
Secretaria da Fazenda	26.456.312
Secretaria de Educação	146.363.286
Secretaria de Agricultura	11.466.700
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	79.047.087
Secretaria de Saúde	43.430.291
Secretaria de Governo	3.150.450
Secretaria de Planejamento	95.522.492
Secretaria de Indústria e Comércio	4.079.100
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	4.595.339
Secretaria de Administração	6.326.150
Secretaria de Trabalho e Ação So- cial	12.232.900
Administração Geral do Estado	103.137.286
Secretaria de Justiça	3.181.286
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDI- RETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PE- LO PODER PÚBLICO (Exclusive Trans- ferências do Tesouro)	<u>35.054.640</u>
T O T A L	G E R A L
	646.193.431

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de outras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados, em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento-Programa Anual, do

He Gic RA *Pablos*

Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do Anexo III da presente Lei.

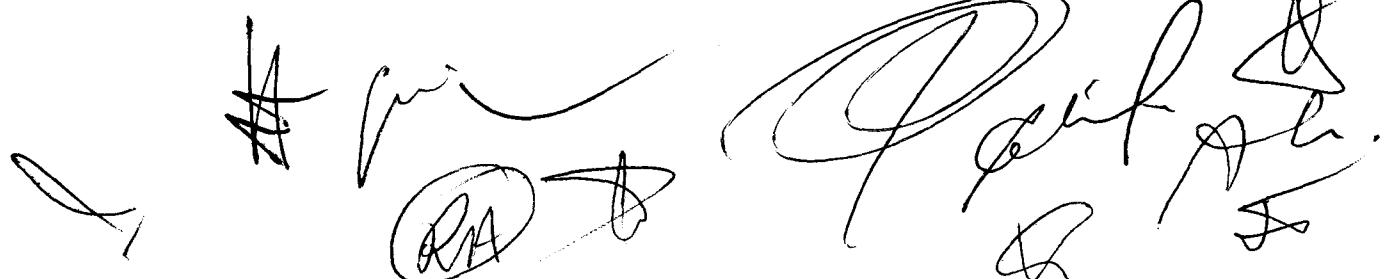
Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportunamente dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação de receitas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no artigo 1º desta Lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa orçamentária previsto nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas, com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1984, ao serem reabertos



Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the document. On the left, there is a signature that appears to be 'H. P. J. R.' and a circular initial 'R.A.'. On the right, there is a large, stylized signature that appears to be 'P. J. S. J.' and a smaller signature 'S. J.'.

Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do Anexo III da presente Lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportunamente dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação de receitas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no artigo 1º desta Lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa orçamentária previsto nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

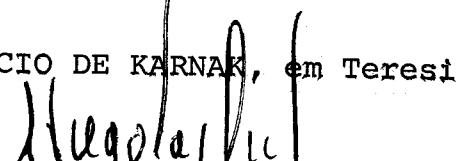
Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas, com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1984, ao serem reabertos

na forma do Parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1985.

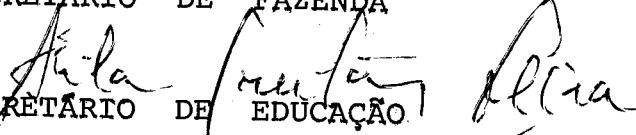
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 09 de novembro de 1984.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO


SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

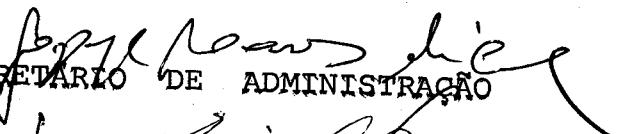

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


SECRETÁRIO DE SAÚDE


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO


SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL


SECRETÁRIO DE JUSTIÇA